

LEI Nº 1.253/2013, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

EMENTA: Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviço no Município de Sairé, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 012/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o horário de funcionamento de atividades comerciais e de prestações de serviços no Município de Sairé, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, lojistas e de prestação de serviços no Município de Sairé, Estado de Pernambuco, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei específica, nos seguintes horários:

I - De segunda-feira a sábado, das seis horas (6h) às dezoito horas (18h);

II - Feira-livre no sábado, das quatro horas (4h) às dezoito horas (18h);

III - Nas vésperas de datas especiais poderá haver a prorrogação dos horários por mais uma hora (1h);

IV - No dia 23 de dezembro, feriado municipal, será facultado o funcionamento do comércio. Se o dia 23 de dezembro cair no domingo, o comércio será fechado.

§ 1º O Poder Executivo, através de Decreto, poderá modificar a data da Feira-livre.

§ 2º O Poder Executivo, através de Decreto, irá regulamentar o funcionamento da Feira-livre.

§ 3º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o Poder Executivo poderá autorizar o funcionamento em dias e horários especiais.

§ 4º No período do ano decretado oficialmente como horário brasileiro de verão, e quando o Estado de Pernambuco aderir a tal programa, os estabelecimentos que trata esta Lei, poderão estender o horário de funcionamento, de segunda a sábado, em até 01 (uma) hora.

§ 5º Para os efeitos desta lei equiparam-se as atividades de comércio varejista, lojista e de prestação de serviços as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

Art. 3º - Nos domingos e feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei poderá ser regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme art. 6º-A, da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único: Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordado a abertura dos estabelecimentos em feriado, deverá ser obedecido os horários do inciso I, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º - Em todos os casos previstos na presente Lei deverá ser observada a Legislação Federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, bem como a Legislação Estadual.

Art. 5º - Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I - Farmácias e Drogarias, hotéis, restaurantes, pensões, lanchonetes, padarias, confeitarias, cafés, sorveterias, floriculturas, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers e bares;

II - serviços de transporte de carga inerente às feiras livres;

III - empresas de radiodifusão;

IV - empresas distribuidoras de revista, jornais, e bancas revendedoras, e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VI - serviços funerários;

VII - jornal, gráficas e congêneres;

VIII - serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX - hospitais, clínicas e ambulatórios;

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - empresas de teatro, de exibição cinematográfica, orquestras e bandas;

XII - cultos religiosos;

XIII - postos de combustíveis e lubrificantes e suas respectivas lojas de conveniências.

Art. 6º - A infração a qualquer dispositivo dessa Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades pela ordem, independentemente de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das multas previstas nesta Lei;

II - multa;

III - interdição temporária da atividade comercial ou de prestação de serviços;

IV - interdição definitiva da atividade comercial ou de prestação de serviços, com perda e cassação dos alvarás de licença para instalação e funcionamento, concedido pelo poder público.

Art. 7º - O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de R\$ 700,00 (setecentos reais), e de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), no caso de reincidência.

Parágrafo único: Poderá ser aplicada a suspensão da autorização juntamente com a multa quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

Art. 8º - Cassada a autorização não poderá o comerciante ou prestador de serviços exercer sua atividade pelo período de até 01 (um) ano.

Art. 9º - As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

I - nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II - identificação do local da infração;

III - descrição da infração;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator;

V - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para apresentação de defesa, nunca inferior a 5 (cinco) dias, contados da ciência da autuação.

Art. 11 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos

necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 12 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 13 - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo Secretário de Infraestrutura, dando ciência da decisão ao infrator.

Art. 14 - No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso ao Prefeito, com efeito suspensivo.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar esta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Sairé - PE, aos 19 de novembro de 2013.



JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
Prefeito